



ESTADO DO PARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO MARIA

DECRETO Nº. 1.593, DE 31 DE MAIO DE 2020.

DISPÕE SOBRE AS MEDIDAS DE DISTANCIAMENTO CONTROLADO, VISANDO A PREVENÇÃO E O ENFRENTAMENTO À PANDEMIA DA COVID-19, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE RIO MARIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.


O PREFEITO MUNICIPAL DE RIO MARIA, ESTADO DO PARÁ, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E NOS TERMOS DO ART. 97, IX E XII, da Lei Orgânica do Município:

CONSIDERANDO a Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020 que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Novo Coronavírus responsável pelo surto de 2019;

CONSIDERANDO o disposto no § 1º, do art. 3º da Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que as medidas previstas neste artigo somente poderão ser determinadas com base em evidências científicas e em análises sobre as informações estratégicas em saúde e deverão ser limitadas no tempo e no espaço ao mínimo indispensável à promoção e à preservação da saúde pública.

CONSIDERANDO o Decreto Federal nº 10.282, de 20 de março de 2020, que regulamenta a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para definir os serviços públicos e as atividades essenciais, incluindo as alterações trazidas pelo Decreto Federal nº 10.292, de 25 de março de 2020.

CONSIDERANDO o que alude o art. 2º do Decreto Federal nº 10.282, de 20 de março de 2020, que o mesmo se aplica às pessoas jurídicas de direito público interno, federal, estadual, distrital e municipal, e aos entes privados e às pessoas naturais.


Prefeitura Municipal de Rio Maria – Pará, Av. Rio Maria, nº 660, Centro,



ESTADO DO PARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO MARIA

CONSIDERANDO a edição do Decreto Estadual nº 777, de 23 de maio de 2020, que dispõe sobre as medidas de distanciamento controlado, visando a prevenção e o enfrentamento à pandemia da COVID-19, no âmbito do Estado do Pará e revogou o Decreto Estadual nº 609, de 20 de março de 2020.

CONSIDERANDO o disposto no parágrafo único do art. 3º, do Decreto Estadual nº 777, de 23 de maio de 2020, que trata da adesão dos municípios ao regime previsto no Decreto Estadual supracitado, sem prejuízo de aplicação de medidas locais mais adequadas às suas peculiaridades.

CONSIDERANDO a decisão do Supremo Tribunal Federal, ao analisar a ADPF nº. 672/DF, de Relatoria do Ministro Alexandre de Moraes, que reconheceu e assegurou o exercício da competência concorrente dos Governos Estaduais e dos Governos Municipais, cada qual no exercício de suas atribuições e no âmbito dos seus respectivos territórios, para adoção ou manutenção de medidas restritivas legalmente permitidas durante a Pandemia, tais como, a imposição de distanciamento/isolamento social, quarentena, suspensão de atividades de ensino, restrições de comércio, atividades culturais e à circulação de pessoas, entre outras.

CONSIDERANDO o disposto no inciso V, do art. 24 da Constituição Federal de 1988, diz que compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre produção e consumo.

DECRETA

Art. 1º. Este Decreto dispõe sobre as medidas de distanciamento controlado, visando ao enfrentamento à pandemia da COVID-19, no âmbito do Município de Rio Maria.

Parágrafo único. O Distanciamento Controlado se utiliza da metodologia de monitoramento da epidemia e seus impactos na saúde e economia, baseado em verificações epidemiológicas e planejamento estratégico de ações, estabelecendo um conjunto de medidas destinadas a prevenção, observando a regionalização do sistema de saúde e o agrupamento das atividades econômicas, objetivando a preservação da vida e a mitigação do impacto na economia, assegurando o desenvolvimento econômico e social da população riomariense.

Prefeitura Municipal de Rio Maria – Pará, Av. Rio Maria, nº 660, Centro,
Rio Maria – Pará: fone (094) 99296-0109, e-mail: contato@riomaria.pa.gov.br



ESTADO DO PARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO MARIA

Art. 2º. O monitoramento da evolução da epidemia causada pela COVID-19 será feito através da avaliação de indicadores de propagação e da capacidade de atendimento do sistema de saúde, apoiado em dados técnico fornecidos por órgãos e entidade públicos e instituições privadas.

Art. 3º. O acompanhamento diário dos indicadores de que trata o art. 2º deste Decreto será utilizado para a aplicação, gradual e proporcional, de um conjunto de medidas destinadas à prevenção e ao enfrentamento da epidemia causada pela COVID-19.

Art. 4º. As medidas estaduais e municipais para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia da COVID-19 deverão resguardar o exercício e o funcionamento das atividades públicas e privadas essenciais, vedada sua interrupção, respeitadas as regras de proteção sanitária e distanciamento das pessoas envolvidas.

Art. 5º. O expediente na Administração Pública Municipal será das 8h às 14h, com exceção das áreas de segurança patrimonial, saúde e administração tributária, que poderão adotar horários diferenciados para evitar prejuízo ao atendimento do interesse público.

§1º. Os servidores ocupantes de cargos de chefia deverão retornar ao expediente presencial em 01 de junho de 2020, para fins de coordenação e planejamento do retorno gradual das atividades presenciais, mediante a implantação de medidas de proteção e protocolo de distanciamento controlado.

§2º. O trabalho remoto continuará a ser realizado em todas as unidades em que isto seja possível e sem que haja prejuízo ao interesse público e ao atendimento à população.

§3º. Fica permitida a realização de reuniões presenciais, com no máximo 10 (dez) pessoas, adotadas as medidas de proteção sanitária e distanciamento dos participantes.

§4º. Fica permitida a realização de sessões presenciais de contratações essenciais, com a participação de um representante por empresa concorrente, adotadas as medidas de proteção sanitária e distanciamento dos participantes.



ESTADO DO PARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO MARIA

§5º. Os servidores públicos municipais que fazem parte do grupo de risco, tais como: pessoas com idade superior a 60 (sessenta) anos, gestantes, lactantes, portadores de doenças crônicas, respiratórias, cardiovasculares, câncer, diabetes, hipertensão ou com imunodeficiência, serão liberados do trabalho, mediante recomendação e prescrição médica, quando apresentarem sintomas de gripe viral, sem prejuízo de sua remuneração.

Art. 6º. Os titulares dos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal da área de segurança patrimonial e de saúde ou de qualquer outro setor estratégico para contenção da pandemia, poderão, a seu critério, interromper ou suspender os afastamentos dos seus agentes, a fim de atender ao interesse público.

Art. 7º. Ficam suspensos, no âmbito do Município de Rio Maria/PA, até o dia 30/06/2020, prorrogável conforme interesse público:

- I – eventos de qualquer natureza, que exijam ou não licença do Poder Público;
- II – a realização de eventos, reuniões, manifestações, carreatas e/ou passeatas, de caráter público ou privado e de qualquer espécie;
- III – o funcionamento de escolinhas de futebol, artes marciais, balé, natação, quadras de esportes ou qualquer outra atividade esportivo-recreativo em geral;
- IV – Atividades educacionais em todas as escolas das redes de ensino pública e privada;
- V – Boates, casas noturnas, locais de festas, clubes sociais e esportivos;
- VI – aglomerações em logradouros públicos ou privados, tais como balneários, igarapés, praças, áreas de desportos, campos de futebol, clubes e similares;

§ 1º. A Secretaria Municipal de Educação elaborará plano de suporte pedagógico que deverá ser aprovado pelo Conselho Municipal de Educação, a fim de disponibilizar aos alunos atividades a serem realizadas em casa, podendo os professores fazerem uso de aplicativos de mensagens instantâneas.

§ 2º. Durante o período de suspensão das aulas nas escolas públicas de educação básica, fica a Secretaria Municipal de Educação autorizada, em caráter excepcional, a distribuição



ESTADO DO PARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO MARIA

imediate aos pais ou responsáveis dos estudantes nelas matriculados, com acompanhamento e parecer emitido por Resolução do Conselho Municipal de Alimentação Escolar, dos gêneros alimentícios adquiridos com recursos financeiros recebidos, nos termos da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, à conta do PNAE.

§ 3º. A contar do dia 15 de maio de 2020, a suspensão das aulas na rede de ensino público municipal deverá ser compreendido como férias escolares do mês de julho, com duração de 30 (trinta) dias.

Art. 8º. Fica estabelecido o uso obrigatório de mascaras para o trânsito nas ruas, avenidas, logradouros, locais públicos e privados, do município de Rio Maria, a fim de evitar transmissão do COVID-19.

Parágrafo Único: o descumprimento da obrigação contida no caput deste artigo, acarretará em responsabilização, administrativa, cível e criminal, nos termos da Lei, sem prejuízo do disposto no art. 21 deste Decreto.

Art. 9º. Fica recomendado o início e o término de funcionamento dos estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços, autorizados a funcionar, conforme horários estabelecidos no Anexo Único deste Decreto.

§1º. Os estabelecimentos referidos neste artigo deverão adotar as seguintes medidas:

I – controlar a entrada de pessoas, limitado a 1 (um) membro por grupo familiar, respeitando a lotação máxima de 50% (cinquenta por cento) de sua capacidade, inclusive na área de estacionamento;

II – seguir regras de distanciamento, respeitada distância mínima de 1,5 metro para pessoas com máscara;

III – fornecer alternativas de higienização (água e sabão e/ou álcool gel) aos seus funcionários e clientes e/ou local adequado para higienizar as mãos;

IV – impedir o acesso ao estabelecimento de pessoas sem máscara;

Prefeitura Municipal de Rio Maria – Pará, Av. Rio Maria, nº 660, Centro,
Rio Maria – Pará: fone (094) 99296-0109, e-mail: contato@riomaria.pa.gov.br



ESTADO DO PARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO MARIA

V – observar os horários de funcionamento previstos no Anexo Único;

VI – Intensificar ações de limpeza;

VII – Manter espaçamento mínimo de 2 (dois) metros entre mesas, estações de trabalho ou pontos de atendimento;

VIII – Adotar mecanismos para manter os ambientes arejados e saudáveis;

IX – adotar esquema de atendimento especial, por separação de espaço ou horário, para pessoas em grupo de risco, de idade maior ou igual a 60 (sessenta) anos, grávidas ou lactantes, portadores de Cardiopatias graves ou descompensados (insuficiência cardíaca, cardiopatia isquêmica), Pneumopatias graves ou descompensados (asma moderada/grave, DPOC), Imunodeprimidos, Doenças Renais crônicas em estágio avançado (graus 3, 4 e 5), Diabetes mellitus e Doenças Cromossômicas com estado de fragilidade imunológica.

§1º. Fica recomendado que nos estabelecimentos que possuam caixas ou estações de pagamento, elas sejam ocupadas de maneira intercalada, a fim de respeitar o distanciamento mínimo.

§2º. As feiras de rua deverão respeitar as regras deste artigo, no que for compatível.

§3º. O serviço de delivery relativo às atividades essenciais está autorizado a funcionar sem restrição de horário.

§4º. Os prestadores, públicos ou privados, de serviço de transporte de passageiros ficam obrigados a disponibilizar álcool em gel 70º para uso individual dos passageiros, higienizar bancos, pisos, corrimões e demais áreas de uso comum com desinfetante hipoclorito de sódio a 0,1% a cada conclusão de trajeto, bem como não transportar quaisquer passageiros em pé e não permitir a entrada em seus veículos de pessoas sem máscara.

§5º. todo estabelecimento de atendimento ao público fica obrigado a realizar marcação para filas, com a distância mínima de 1,5 metro para pessoas com máscara, inclusive em áreas externas, ainda que em calçada de propriedade de vizinhos, caso necessário;

§6º. as paradas de ônibus deverão ser demarcadas para filas, com a distância mínima de 1,5 metro para pessoas com máscara;

§7º. Os empregadores devem disponibilizar obrigatoriamente EPI's para seus respectivos funcionários: mascarar, luvas, gorro e álcool em gel ou álcool 70%.



ESTADO DO PARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO MARIA

§8º. Os restaurantes, pizzarias, hamburguerias, lanchonetes, pastelarias, Pit Dogs, Bares e Lojas de Conveniências, no prazo do artigo 7º deste Decreto, deverão se absterem de colocar mesas e cadeiras no interior de seus estabelecimentos, bem ainda nas suas calçadas, ficando proibido qualquer tipo de consumo de alimentos e bebidas no interior dos estabelecimentos, devendo os produtos serem comercializados pelos serviços de delivery e de retirada do produto ou bebida.

§9º. A Secretaria Municipal de Saúde, através do Departamento de Vigilância Sanitária fiscalizará os estabelecimentos comerciais acerca do fiel cumprimento das medidas preventivas elencadas nos incisos e parágrafos do caput deste artigo.

Art. 10. Fica permitida a realização de cultos, missas e eventos religiosos presenciais com público de até 50% (cinquenta por cento) da capacidade de seus templos, respeitada distância mínima de 1,5 metro para pessoas com máscara, com a obrigatoriedade de fornecimento aos participantes de alternativas de higienização (água e sabão e/ou álcool gel).

§1º. É vedado o acesso aos templos religiosos de pessoas sem máscara.

§2º. As demais atividades religiosas devem ser realizadas de modo remoto, reconhecida sua essencialidade quando voltadas ao desempenho de ações de assistência social e atendimento à população em estado de vulnerabilidade.

Art. 11. Fica recomendado à rede bancária, pública e privada, que:

I - invista em propaganda para estímulo à utilização de meios alternativos ao atendimento presencial, a fim de evitar a aglomeração de pessoas em suas agências;

II - crie canal especial de atendimento para as pessoas em grupo de risco, quais sejam:

- a) idade maior ou igual a 60 (sessenta) anos;
- b) grávidas ou lactantes; e
- c) portadores de Cardiopatias graves ou descompensados (insuficiência cardíaca, cardiopatia isquêmica), Pneumopatias graves ou descompensados (asma moderada/grave, DPOC), Imunodeprimidos, Doenças renais crônicas em estágio avançado (graus 3, 4 e 5),



ESTADO DO PARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO MARIA

Diabetes mellitus, Doenças cromossômicas com estado de fragilidade imunológica;

III - controle a lotação dos estabelecimentos, respeitando a distância mínima de 1,5 metro para pessoas com máscara; e

IV - forneça obrigatoriamente alternativas de higienização (água/sabão e/ ou álcool em gel).

Parágrafo único. Ficam as agências bancárias e unidades lotéricas autorizadas a impedir o acesso ao estabelecimento de pessoas sem máscara.

Art. 12. As pessoas que fazem parte do grupo de risco, tais como: pessoas com idade superior a 60 (sessenta) anos, gestantes, lactantes, portadores de doenças crônicas, respiratórias, cardiovasculares, câncer, diabetes, hipertensão ou com imunodeficiência, deverão evitar a saída de suas residências, bem como o contato físico com todo e qualquer cidadão, principalmente crianças.

Art. 13. As empresas, indústrias e fábricas de grande porte deverão obrigatoriamente:

I – Instalar na entrada do estabelecimento pia com água encanada, dispenser com sabão líquido e papel toalha, para as medidas de prevenção ao COVID-19;

II – Disponibilizar dois funcionários capacitados, preferencialmente técnicos de segurança do trabalho, para orientação de distanciamento entre funcionários e higienização adequada das mãos de todos que adentram o ambiente com álcool em gel ou álcool 70%;

III – Disponibilizar EPI's para todos os funcionários e monitorar o uso obrigatório;

IV – Suspender visitas de qualquer natureza ao ambiente e optar pelo atendimento eletrônico e/ou telefônico;

V – Organizar a jornada de trabalho dos funcionários, optando pela jornada 12 por 36 ou 6 horas diárias, de modo a reduzir o quantitativo de funcionários por turno e setor;

VI – seguir regras de distanciamento, respeitada distância mínima de 1,5 metro para pessoas com máscara;





ESTADO DO PARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO MARIA

- VII – impedir o acesso ao estabelecimento de pessoas sem máscara;
- VIII – observar os horários de funcionamento previstos no Anexo Único;
- IX – Adotar mecanismos para manter os ambientes arejados e saudáveis;

§1º. A Secretaria Municipal de Saúde, através do Departamento de Vigilância Sanitária fiscalizará as empresas, indústrias e fábricas acerca do fiel cumprimento das medidas preventivas elencadas nos incisos do caput deste artigo.

§ 2º. As empresas que trouxerem profissionais e/ou funcionários de outros Países, Estados da Federação e Municípios, para trabalharem dentro do território do município de Rio Maria, deverão adotar os seguintes procedimentos de prevenção:

I – isolamento domiciliar dos profissionais e/ou funcionários pelo prazo de 7 (sete) dias, imediatamente após a chegada, em alojamentos previamente informado à Secretaria Municipal de Saúde;

II – realização de teste rápido em todos os profissionais e/ou funcionários, após o prazo indicado no inciso I, ficando as despesas da aquisição dos testes a cargo da empresa, e os procedimentos de efetivação dos testes ficarão sob a responsabilidade das autoridades sanitárias deste município;

III – dispensa dos profissionais e/ou funcionários que acusarem positivo nos testes rápidos, com retorno imediato aos seus países, Estados da Federação e Municípios de origem;

IV – realização de novos testes rápidos nos profissionais e/ou funcionários que estavam no mesmo alojamento dos que testaram positivo, após o prazo de 7 dias do resultado do primeiro teste.

Art. 14. As empresas que ofertam alimentação aos seus colaboradores, devem determinar o funcionamento de seus refeitórios mediante escala, a fim de impedir a aglomeração de pessoas, seguindo as regras de distanciamento, respeitada distância mínima de 1,5 metro para pessoas com máscara.

Art. 15. Seguindo as diretrizes dos Ministérios da Justiça, Segurança Pública e da Saúde, todo cidadão que adentrar no território do Município de Rio Maria, proveniente do Exterior



ESTADO DO PARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO MARIA

ou de local onde haja casos confirmados de transmissão sustentada da COVID-19, deverá seguir os protocolos indicados, que recomendam isolamento domiciliar de no mínimo 7 (sete) dias.

Parágrafo único. O descumprimento da referida medida acarretará a responsabilização civil, administrativa e penal do agente infrator, nos termos da Portaria Interministerial nº 5, de 17 de março de 2020.

Art. 16. Aos velórios serão aplicadas as determinações e restrições quanto ao número máximo de 20 pessoas no local com tempo de duração de até 8 horas, conforme orientações da Secretária Municipal de Saúde. Não haverá velório em caso de óbitos causados pelo COVID-19, apenas o sepultamento imediato.

Art. 17. Considerar-se-á abuso do poder econômico a elevação de preços, sem justa causa, com o objetivo de aumentar arbitrariamente os preços dos insumos e serviços relacionados ao enfrentamento do COVID-19, na forma do inciso III do art. 36 da Lei Federal nº 12.529, de 30 de novembro de 2011, sujeitando-se às penalidades prevista na norma supramencionada.

§1º. Fica estabelecido, em decorrência da declaração exarada pela Organização Mundial de Saúde/OMS, de pandemia frente aos níveis alarmantes de propagação da epidemia do novo Coronavírus (COVID19) e da previsão contida no art. 6º inc. I, da Lei Federal 8.078/90 que estipula que é direito básico do consumidor a proteção a vida, saúde e segurança, a obrigatoriedade de informar semanalmente os preços dos produtos - álcool gel e máscaras cirúrgicas, como forma de fiscalização e prevenção a eventual aumento abusivo.

§2º. Os estabelecimentos deverão ainda, como forma de racionalização de vendas, impor limites quantitativos aos consumidores para aquisição dos produtos - álcool gel e máscaras, conforme abaixo:

I – Álcool em gel:

- a) Até 100ml (cem) – 5 (cinco) unidades por pessoa;
- b) Acima de 100ml (cem) até 500ml (quinhentos) – 3 (três) unidades por pessoa;
- c) Acima de 500ml (quinhentos) até 1 litro – 2 (duas) unidades por pessoa;



ESTADO DO PARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO MARIA

d) Acima de 1 litro – 1 (uma) unidade por pessoa.

II - Máscaras e luvas cirúrgicas:

a) Caixa, 01 (uma) unidade por pessoa;

b) Avulsa, até 05 (cinco) unidades por pessoa.

§3º. Os estabelecimentos deverão informar de forma ostensiva, por meio de faixas ou banners colocados em área externa, a disponibilidade, o preço e o quantidade de unidades ou caixas permitidas para aquisição por cada consumidor dos produtos - álcool gel e máscaras.

§4º. As placas ou banners deverão ter, no mínimo, as medidas de 1,5 m².

§5º. O descumprimento dos dispositivos contidos neste decreto, ensejará a aplicação das sanções administrativas previstas no art. 56 e incisos da Lei Federal n. 8.078/90.

Art. 18. Para enfrentamento da situação de emergência de saúde pública, fica autorizado à Secretária Municipal de Saúde instalar Barreiras Sanitárias na entrada e saída da cidade, a fim de melhor orientar, conscientiza e higienizar os transeuntes.

Art. 19. As pessoas físicas e jurídicas deverão sujeitar-se ao cumprimento das medidas previstas neste Decreto, e o seu descumprimento acarretará responsabilização nas instâncias Civil, Administrativa e Criminal, nos termos previstos em lei.

Art. 20. A Secretaria Municipal de Saúde promoverá fiscalização nos estabelecimentos, vias públicas e logradouros, através da equipe de Vigilância Sanitária do município, portando equipamentos e substâncias, imprescindíveis à prevenção e combate à COVID-19, com apoio da Polícia Militar e Polícia Civil.

Paragrafo Único. A equipe de Vigilância Sanitária do município realizará regularmente operações, com auxílio da Polícia Militar, para evitar aglomerações, em locais públicos e privados.

Art. 21. Ficam os órgãos de Vigilância Sanitária da Secretária Municipal de Saúde, bem como aqueles responsáveis pela fiscalização dos serviços públicos municipais, autorizados



ESTADO DO PARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO MARIA

a aplicar sanções previstas em lei relativas ao descumprimento de determinações do órgão licenciador, autorizador e/ou concedente, independente da responsabilidade civil e criminal, tais como, de maneira progressiva:

- I - advertência;
- II - multa diária de até R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);
- III - embargo e/ou interdição de estabelecimentos.

Paragrafo Único: A Secretária Municipal de Saúde emitirá relatório semanal diretamente ao Ministério Público Estadual das ocorrências de descumprimento das medidas e sanções aplicadas, com documento hábil de autuação e demais providencias, contra quem descumprir das medidas impostas por este Decreto.

Art. 22. As medidas previstas neste Decreto poderão ser reavaliadas a qualquer momento até o findar da situação de emergência de importância internacional em decorrência do COVID-19 (Novo Coronavírus).

Art. 23. Nos termos do art. 4º, da Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, é dispensável a licitação para aquisição de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus de que trata este decreto.

§ 1º. A dispensa de licitação a que se refere o caput deste artigo é temporária e aplica-se apenas enquanto perdurar a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.

§ 2º. Todas as contratações ou aquisições realizadas com fulcro neste Decreto Municipal e Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, serão imediatamente disponibilizadas em sítio oficial específico na rede mundial de computadores (internet), contendo, no que couber, além das informações previstas no § 3º do art. 8º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, o nome do contratado, o número de sua inscrição na Receita Federal do Brasil, o prazo contratual, o valor e o respectivo processo de contratação ou aquisição.



ESTADO DO PARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO MARIA

§ 3º. Excepcionalmente, será possível a contratação de fornecedora de bens, serviços e insumos de empresas que estejam com inidoneidade declarada ou com o direito de participar de licitação ou contratar com o Poder Público suspenso, quando se tratar, comprovadamente, de única fornecedora do bem ou serviço a ser adquirido.

Art. 24. A aquisição de bens e a contratação de serviços a que se refere o caput do art. 16 não se restringe a equipamentos novos, desde que o fornecedor se responsabilize pelas plenas condições de uso e funcionamento do bem adquirido.

Art. 25. Nas dispensas de licitação decorrentes do disposto deste Decreto Municipal e Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, presumem-se atendidas as condições de:

- I - ocorrência de situação de emergência;
- II - necessidade de pronto atendimento da situação de emergência;
- III - existência de risco a segurança de pessoas, obras, prestação de serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares; e
- IV - limitação da contratação à parcela necessária ao atendimento da situação de emergência.

Art. 26. Fica revogado o Decreto Municipal nº 1.583, de 13 de maio de 2020.

Art. 27. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, podendo ser prorrogada ou ter seus termos alterados e revogados, total ou parcialmente, a qualquer tempo, mediante a edição do respectivo instrumento normativo.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

GABINETE DO PREFEITO, aos 31 dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte.


FRANCISCO PAULO BARROS DIAS
Prefeito Municipal.

Prefeitura Municipal de Rio Maria – Pará, Av. Rio Maria, nº 660, Centro,
Rio Maria – Pará: fone (094) 99296-0109, e-mail: contato@riomaria.pa.gov.br



ESTADO DO PARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO MARIA

ANEXO ÚNICO

ESTABELECIMENTOS	HORÁRIOS	
	Abertura	Fechamento
INDÚSTRIA DE TRANSFORMAÇÃO E SIMILARES - EX: CONFECÇÃO/MARCENARIA/METALÚRGICA	06h00	18h00
PADARIAS E CONFEITARIAS	06h00	20h00
FEIRAS, AVIÁRIOS, AÇOUGUES, PEIXARIAS E HORTIFRUTS	06h00	20h00
FEIRA AOS SABADOS – FEIRA COBERTA MUNICIPAL JOÃO JOAQUIM GOMES	15h00	22h00
FEIRA AOS DOMINGOS – FEIRA COBERTA MUNICIPAL JOÃO JOAQUIM GOMES	06h00	12h00
DEPÓSITOS E DISTRIBUIDORAS	06h00	18h00
CONSTRUÇÃO CIVIL	07h00	18h00
HIPERMERCADOS, SUPERMERCADOS, MERCADOS E MERCEARIAS	06h00	20h00
FARMÁCIAS E DROGARIAS	07h00	22h00
POSTOS DE COMBUSTÍVEIS	06h00	22h00
LOJAS DE CONVENIÊNCIAS DE POSTOS DE COMBUSTÍVEIS	06h00	22h00
COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO	07h00	18h00
ACADEMIAS DE GINASTICA	06h00	22h00
COMÉRCIO POR ATACADO	06h00	20h00
COMÉRCIO DE VEÍCULOS, OFICINAS E AUTO PEÇAS	07h00	18h00
BARES, LOJAS DE CONVENIÊNCIAS LOCALIZADAS FORA DE POSTOS DE COMBUSTÍVEIS E SORVETERIAS.	08h00	22h00
PET SHOPS, LOJAS DE PRODUTOS PARA ANIMAIS, MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS E COMÉRCIO DE INSUMOS AGRÍCOLAS E AGROPECUÁRIOS	07h00	18h00
AGÊNCIAS BANCÁRIAS, CASA LOTÉRICAS E CORRESPONDENTES BANCÁRIOS	07h00	19h00
ALIMENTAÇÃO - PRODUÇÃO E DELIVERY	07h00	22h00
COMÉRCIO VAREJISTA EM GERAL	07h00	18h00
LOJAS E SERVIÇOS EM GERAL	07h00	18h00
SERVIÇOS DE ESCRITÓRIO, DE APOIO ADMINISTRATIVO, SERVIÇOS FINANCEIROS, SERVIÇOS DE SEGUROS, E OUTROS SERVIÇOS PRESTADOS - ESCRITÓRIOS DE INTERNET E PROFISSIONAIS LIBERAIS	08h00	18h00
COMÉRCIO DE GÁS GLP E LAVANDERIAS (SERVIÇO DE ENTREGA DE GAS 24h00)	06h00	19h00
INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO	08h00	18h00
SERVIÇOS PARA EDIFÍCIOS E ATIVIDADES PAISAGÍSTICAS	08h00	18h00
ATIVIDADES IMOBILIÁRIAS	08h00	18h00
AGÊNCIAS DE VIAGENS, TERMINAL DE TRANSPORTE ALTERNATIVO, OPERADORES TURÍSTICOS E SERVIÇOS DE RESERVA	06h00	19h00
SALÕES DE BELEZA E CABELEIREIRO, CLÍNICAS DE ESTÉTICA, BARBEARIAS E AFINS	08h00	20h00
FRIGORIFICOS, LATICÍNIOS, OUTRAS INDUSTRIAS DE GRANDE PORTE E BORRACHARIA.	24hs	

Prefeitura Municipal de Rio Maria – Pará, Av. Rio Maria, nº 660, Centro,
Rio Maria – Pará: fone (094) 99296-0109, e-mail: contato@riomaria.pa.gov.br